



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.925640/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.473 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP (DDE) - COFINS
Recorrente JATAK DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/11/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 dias, contados da sua ciência, em conformidade com as regras estabelecidas pelos arts. 33 e 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes, ausente justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos (relator original), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **DCOMP** transmitida em 29/10/2004, indicando como crédito pagamento indevido ou a maior de COFINS, referente a 31/10/2002, indeferido por meio de **Despacho Decisório Eletrônico (DDE)** datado de 09/09/2008, por estar o pagamento indicado como indevido sendo utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Em sua **Manifestação de Inconformidade**, datada de 30/09/2008, alega a empresa que: (a) é prestadora de serviços a pessoa jurídica residente no exterior, isenta de recolhimento da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP sob a receita de serviços, conforme MP nº 2.158-35/2001 (at. 14, III e § 1º); e (b) durante o exercício de 2002, recolheu indevidamente a COFINS, lançando p débito em DCTF, que retificou em 25/08/2008, antes do despacho decisório.

A **decisão de primeira instância** foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, por carência probatória a cargo da postulante (não comprovação do erro apontado, que teria ensejado a retificação da DCTF).

Após ciência da decisão da DRJ, em 23/01/2012, a empresa apresentou **Recurso Voluntário** em 05/03/2012, basicamente reiterando as razões externadas em sua manifestação de inconformidade, e agregando cópia de documentos e livros.

É o relatório.

Voto

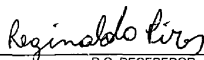
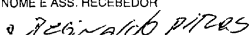
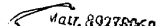
Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

Processo nº 10880.925640/2008-85
Acórdão nº 3401-005.473

S3-C4T1
Fl. 76

Conforme relatado a recorrente tomou ciência da decisão da DRJ no dia 23 de janeiro de 2012, através de carta postal com aviso de recebimento. Veja-se:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PROPRÍA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RQ 107484062 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EODIC RUA LUIZ COELHO, 197 - 7ª ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU: ☐ INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO ☐ OUTROS: CAVIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 	
DESTINATÁRIO			10880925640200885 108809259599200816 10880929600200811 10880925641200820 10880944834200880 JATAK DO BRASIL LTDA. R CONS.FURTADO 263 8 ANDAR CJ 80 82 LIBERDADE 01511-000 SÃO PAULO - SP 02/2012 E-PROC.  R.G. RECEBEDOR 232143142-8	
NOME E ASS. RECEBEDOR 			DATA DE RECEBIMENTO 23 JAN 2012	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO 	

Diante de seu inconformismo a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 05 de março de 2012, conforme carimbo constante na capa do recurso, a seguir exposto:

C.A.C./PAULISTA	
05 MAR 2012	
DERAT/SP 01.18.186-6	N.º 100

RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA JURÍDICA

À 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da 11ª Turma da DRJ/SP1

Processo n.º 10880.925640/2008-85

10880925640200885-1

00000008981-80

Recurso Voluntário

O prazo para interposição de Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 dias, contados da sua ciência. Ademais, a Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelos arts. 33 e 5º, do Decreto nº 70.235/72.

Oportuno mencionar sobre o Princípio da Continuidade, segundo o qual, iniciada a contagem, incluem-se os finais de semana e feriados (não se contam apenas os dias úteis).

Diante das considerações explanadas e que a recorrente foi cientificada no dia 23/01/2012, terça-feira, tem-se que o prazo iniciou no dia 24/01/2012 e encerrou 30 (trinta) dias depois, em 22/02/2012, quarta-feira.

Portanto, o recurso da recorrente é intempestivo, pois foi interposto apenas no dia 05 de março de 2012, 12 (doze) dias após o término do prazo, sem nenhuma justificativa.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** da peça apresentada a título de Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan